

### Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2013380-71.2014.8.26.0000

Relator(a): LUIS GANZERLA Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, cujo objeto é a impugnação dos arts. 1°, 3°, 10 e Anexo I da Lei Municipal n° 3.227, de 23 outubro de 2013, a qual "[e]stabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis e dá outras providências". Pede a liminar.

Expõe tratar-se de lei a impor aumentos no importe médio de 175% - com picos superiores a 1000% - nos valores venais dos terrenos dos imóveis do Município, a gerar reflexos diretos no montante a ser arrecadado a título de imposto.

Afirma, conforme dados estatísticos do IPCA/IBGE, a inflação do período abrangido desde a última alteração da planta genérica de valores (2006) até a presente data foi de 43,5%, e o crescimento do PIB dos últimos anos (2006 a 2013) cingiu-se aos 28,3%, fato a tornar injustificável o aumento previsto pela novel legislação, desproporcional ao próprio



crescimento econômico do país. Pondera, ainda, ausência de critérios e parâmetros para a elaboração do cálculo da planta genérica de valores, porquanto não escorada em qualquer espécie de estudo ou pesquisa técnica aptos a amparar referido aumento.

Por outro ângulo, alega estar a norma ora impugnada a impor dificuldades, quando não impedindo, o livre exercício de atividades econômicas pelos contribuintes locais, em especial às micro e pequenas empresas, ante a majoração da carga tributária acima do razoável, de forma a gerar insegurança jurídica.

Por fim, entende violados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, capacidade contributiva e da vedação ao confisco, insculpidos na Constituição Estadual em seus arts. 111, 160, § 1°, 163, II e IV e 144 (fls. 2/29).

2. A matéria não inova no âmbito deste C. Órgão Especial.

Em recente julgamento nas ADIs nº 0202182-24.2013.8.26.0000 e 0201865-26.2013.8.26.0000, rel. DES. PÉRICLES PIZA, o C. Órgão Especial entendeu ser o caso de concessão da liminar, para suspender a eficácia de dispositivos da Lei nº 15.889/13, do Município de São Paulo, a



qual também dispõe sobre a majoração do IPTU.

Trata-se de caso semelhante ao *sub examine*, expostos idênticos fundamentos, razão pela qual se ratifica o entendimento exposto naquela oportunidade, e se concede a liminar, para suspensão da eficácia dos arts. 1°, 3°, 10 e Anexo I da Lei n° 3.227/2013, do Município de Salto, até o final julgamento desta demanda, pois presentes o *fumus boni juris* e, em especial, o *perículum in mora,* por estar referida lei em plena vigência.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pelo eminente DES. PÉRICLES PIZA, conforme excerto a seguir transcrito, resta, inclusive, afastada cogitação de *periculum in mora* reverso.

Por certo, não se olvida o impacto infligido à arrecadação municipal, porém, a concessão da medida liminar busca resguardar a parte hipossuficiente da relação jurídicotributária, no caso o contribuinte afetado pela majoração tida por desproporcional, o qual, por certo, seria o mais prejudicado com a manutenção do *status quo*.

"Como já anunciado nos pleitos de Suspensão da Medida Liminar de n° 0199725-19.2013 e 0199859-46.2013 estimou-se que, no caso de concessão do socorro inicial desta ação, o prejuízo total seria de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de



reais) em notória lesão ao erário e à ordem pública.

No outro prato da balança, na hipótese de denegação da liminar de suspensão da eficácia de Lei sub judice, poderá acarretar tortuosa dificuldade no que tange à devolução do numerário arrecadado pela municipalidade.

Senão, vejamos.

O contribuinte deverá bater às portas do Judiciário, requisitando a restituição do indébito tributário e, após o formalismo jurídico, poderá, em muitos casos, se submeter à penosa sistemática de pagamentos por meio de precatórios.

Daí por que, entendo respondida a questão supramencionada.

Por óbvio que o contribuinte paulistano é, de um modo geral, o hipossuficiente na relação em tela, e arcará com severa dificuldade no caso da manutenção do mandamento ora combatido.

A meu sentir, o setor de Execução Fiscal do município de São Paulo está muito melhor aparelhado do que o contribuinte para efetuar a cobrança de eventual diferença de valores tributários cobrados e devidos.

Ademais, a Administração Fiscal possui competência de lançar o tributo tornando-o crédito líquido certo e executável judicialmente, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, e é



inegável a sua maior capacidade de realizar a adequação para o caso de uma decisão final favorável ao erário, diante de seu conhecimento e acesso de informações.

Igualmente desastrosa, seria a hipótese em que a eficácia da Lei Municipal nº 15.889/ 2013 não fosse aqui suspensa e, ao final, tivesse seu texto tido por inconstitucional.

Isso porque o reflexo na Municipalidade, a qual se verá obrigada a honrar o crédito lançado injustamente, com a devida atualização monetária, acarretará em trabalho, tempo e prejuízos desnecessários."

- 3. Comunique-se o teor desta decisão aos Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Salto para cumprimento e requisitem-se urgentes informes, preferencialmente via *fax* ou outro meio de igual celeridade.
- 4. Em seguida, cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, após, intime-se o Douto Procurador Geral de Justiça (art. 90, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual).
  - 5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Luis Ganzerla Relator (Assinatura eletrônica)